SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2054371 - MG (2023/0044322-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGUINELO JOSE DAS NEVES
AGRAVANTE	:	DAMARES LUIZA DE FREITAS NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
		ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
		ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
		CAROLINA MAIA SOARES SILVA - MG187427
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO COM FORÇA EXECUTIVA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.8.2022, DJe de 25.8.2022).
2. A jurisprudência do STJ já decidiu que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos do art. 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39405316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 10:58:22
Código de Controle do Documento: 5fa68167-d30c-4c90-81b6-5e6a37a8b800

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39405316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 10:58:22
Código de Controle do Documento: 5fa68167-d30c-4c90-81b6-5e6a37a8b800

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.371 - MG (2023/0044322-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Aguinelo José das Neves e outra interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 510/513, integrada pela decisão de fls. 525/529, na qual rejeitei os embargos de declaração.

Sustentam os agravantes que, somente em situações excepcionais, é admitida a juntada de cópia reprográfica de título executivo.

Afirmam que "há necessidade da juntada do original do título, justamente por ser endossável e não haver comprovação de que não houve circulação do mesmo" (fl. 546).

Alegam, por outro lado, que não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Argumentam que "deve ser provido o recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de propriedade dos agravantes, por se tratar de bem de família, sob pena de incorrer em violação ao art. 1° da Lei Federal nº 8.009/90" (fl. 549).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.371 - MG (2023/0044322-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGUINELO JOSE DAS NEVES
AGRAVANTE	:	DAMARES LUIZA DE FREITAS NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
		ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
		ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
		CAROLINA MAIA SOARES SILVA - MG187427
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO COM FORÇA EXECUTIVA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.8.2022, DJe de 25.8.2022).

2. A jurisprudência do STJ já decidiu que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos do art. 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 510/513):

> Trata-se de recurso especial manifestado por Aguinelo José das Neves e outra, no qual se alega violação dos arts. 803, I, do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004; e 1° da Lei n. 8.009/1990. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 359):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –DILAÇÃO PROBATÓRIA – DESCABIMENTO – ORIGINAL DO TÍTULO EXEQUENDO – DESNECESSIDADE – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão foi proferida em sede de execução, não há falar em inadequação da via eleita. A exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação. A via eleita pelos Agravantes para discutir a matéria se mostra inadequada, visto que a ocorrência ou não de abusividade nas taxas contratadas demanda dilação probatória e não pode ser analisada em sede de exceção. O Exequente instruiu a execução com documento hábil – Cédula de Crédito Bancário-CCB, dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme preceitua a Lei n. 10.931, de 2004, sendo desnecessária a apresentação do original do título. A mera alegação de residir no imóvel e de ser o único bem não o eleva à condição de “bem de família” a merecer a proteção da impenhorabilidade, devendo haver provas acerca desta condição. Ausente comprovação, não há como considerar o imóvel penhorado como bem de família.
>
> Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

seguinte ementa (fl. 426):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS – EXPEDIENTE PROCRASTINATÓRIO – MULTA – ART. 1.026, § 2º DO CPC. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material nas decisões judiciais (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento do recurso requer a observância dos requisitos legais. Afigurando-se procrastinatórios os embargos declaratórios, impõe-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme regra do art. 1.026, § 2º do CPC.

Sustentam os recorrentes que a execução deve ser declarada nula se o título executivo não corresponder a obrigação líquida, certa e exigível.

Afirmam que é necessária a apresentação do título original, nos termos do art. 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004.

Argumentam que o acórdão recorrido, "ao não reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, sob o fundamento de que os documentos trazidos pelos recorrentes não seriam suficientes para sua comprovação, incorreu em violação ao artigo 1º e ss. da Lei Federal nº 8.009/90" (fl. 463).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Observo que o Tribunal de origem rejeitou a exceção de pré-executividade, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 365/366):

> (...)
>
> De mais a mais, como bem esclareceu o Juízo a quo, o Exequente instruiu a execução com documento hábil – Cédula de Crédito Bancário, dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme preceitua a Lei n. 10.931, de 2004, sendo desnecessária a apresentação do original do título.
>
> (...)

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.8.2022, DJe de 25.8.2022). A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. "A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp 1.997.729/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.862.419/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022)

Registro, ademais, que esta Corte já decidiu que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos do art. 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004.
>
> 1.1 A juntada do original do documento representativo de crédito

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

> líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.
>
> 1.2 A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022, DJe de 24.6.2022)

No tocante à impenhorabilidade do imóvel, assim discorreu a Corte de origem (fl. 368):

> (...)
>
> Analisando os documentos colacionados constata-se que os Agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a impenhorabilidade do imóvel.
>
> A mera alegação de residirem no imóvel e de ser o único bem não o eleva à condição de "bem de família" a merecer a proteção da impenhorabilidade, devendo haver provas acerca desta condição.
>
> Para corroborar suas afirmações a parte colaciona apenas contas de energia, água e certidão de dívidas do imóvel (ordens n. 48-51), documentos insuficientes, sobretudo por não se ter demonstrado que este é o único imóvel da família.
>
> Nesse contexto, não há como reconhecer o imóvel penhorado como bem de família a merecer proteção legal.
>
> Sendo assim, é o caso de manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora, pelos fundamentos expostos.
>
> (...)

Quanto ao ponto, anoto que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.8.2022, DJe de 25.8.2022). A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. "A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp 1.997.729/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.862.419/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022)

Observo, ademais, que a Corte local, ao analisar a questão referente à instrução da execução com a cópia do título executivo, entendeu que o título não circulou, inclusive, citou precedente para amparar tal entendimento no acórdão recorrido, sendo que, rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Registro, por outro lado, que esta Corte já decidiu que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos do art. 29, § 1°, da Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

> PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004.
> 1.1 A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.
> 1.2 A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022, DJe de 24.6.2022)

No tocante à impenhorabilidade do imóvel, assim discorreu a Corte de origem (fl. 368):

> (...)
> Analisando os documentos colacionados constata-se que os Agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a impenhorabilidade do imóvel.
> A mera alegação de residirem no imóvel e de ser o único bem não o eleva à condição de "bem de família" a merecer a proteção da impenhorabilidade, devendo haver provas acerca desta condição.
> Para corroborar suas afirmações a parte colaciona apenas contas de energia, água e certidão de dívidas do imóvel (ordens n. 48-51), documentos insuficientes, sobretudo por não se ter demonstrado que este é o único imóvel da família.
> Nesse contexto, não há como reconhecer o imóvel penhorado como bem de família a merecer proteção legal.
> Sendo assim, é o caso de manter a decisão que rejeitou a exceção de

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

> pré-executividade e a impugnação à penhora, pelos fundamentos expostos.
> (...)

Quanto ao ponto, anoto que rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que os agravantes não comprovaram a impenhorabilidade do imóvel, demandaria, novamente, o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39245297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 70FB1431-FBDF-4D6D-9829-76E6EDEAB01B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.054.371 / MG

Número Registro: 2023/0044322-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06049795020228130000 10000220604961001 10000220604961002 10000220604961003 10000220604961004
50031962320178130271 6049795020228130000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGUINELO JOSE DAS NEVES
RECORRENTE	:	DAMARES LUIZA DE FREITAS NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
		ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
		ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
		CAROLINA MAIA SOARES SILVA - MG187427
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGUINELO JOSE DAS NEVES
AGRAVANTE	:	DAMARES LUIZA DE FREITAS NEVES
ADVOGADOS	:	MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

Documento eletrônico VDA39390508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:13
Código de Controle do Documento: c35dfd55-b46b-4668-ac93-6c98df1b78b0

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
CAROLINA MAIA SOARES SILVA - MG187427

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:13
Código de Controle do Documento: c35dfd55-b46b-4668-ac93-6c98df1b78b0